



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 8101 / 2025

Ementa: INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes

Situação: Arquivado

Quórum: Não Especificado

Anotações: Projeto arquivado por decurso do prazo para apresentação de recurso contra o Despacho de Admissibilidade contrário exarado pelo Presidente da Mesa Diretora em 30/05/2025, nos termos do art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



PROJETO DE LEI Nº 8101 / 2025

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO
DA PESSOA PORTADORA DE
FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autoria: Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Fibromialgia, com a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a confecção da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, devidamente numerada, de modo a possibilitar o registro e acompanhamento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O órgão responsável pela emissão da carteira deverá criar mecanismos que permitam o requerimento e a emissão do documento de forma digital, por meio da internet.

Art. 3º A carteira de identificação será expedida mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo ou relatório médico com indicação do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças) correspondente, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e telefone do identificado;

II - fotografia 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço e telefone do responsável legal ou cuidador, se houver;

IV - identificação do órgão expedidor e assinatura da autoridade responsável pela emissão.

Art. 4º A pessoa portadora de fibromialgia, devidamente identificada por meio da carteira instituída por esta Lei, passa a ter direito a atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, em igualdade com pessoas com deficiência, idosos, gestantes e lactantes.

Art. 5º A carteira será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante reapresentação de laudo atualizado.

§ 1º Em caso de perda ou extravio, será emitida segunda via mediante apresentação de boletim de ocorrência.

Documento assinado de forma eletrônica pelo(s) autor(es).
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: T6JV-4753-8MA9-Z16E



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º É de responsabilidade do portador ou responsável manter os dados atualizados junto ao órgão emissor.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, um importante instrumento de reconhecimento legal e social destinado a garantir prioridade no atendimento a pessoas diagnosticadas com essa condição.

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dores crônicas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem a qualidade de vida de milhares de brasileiros. Apesar de seus impactos, muitos portadores enfrentam obstáculos para obter atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, por falta de reconhecimento formal de sua condição.

Cidades como Curitiba (Lei Municipal 16.480/2024) e outros municípios mineiros, como Extrema, já avançaram na proteção a essas pessoas, criando legislações específicas para garantir atenção integral, acolhimento humanizado e prioridade no atendimento.

Em Pouso Alegre, a adoção dessa carteira representa um passo importante para promover inclusão, dignidade e respeito às pessoas com fibromialgia, assegurando-lhes o direito a um atendimento mais ágil e menos desgastante em espaços como unidades de saúde, agências bancárias e repartições públicas. A iniciativa é viável, de baixo custo para o poder público, e altamente impactante para a vida dos beneficiados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T6JV47538MA9Z16E>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T6JV-4753-8MA9-Z16E





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Ofício 42/2025

Pouso Alegre, 27 de maio de 2025

Assunto: Solicitação de inclusão do nome do Vereador Leandro Moraes como coautor do Projeto de Lei Nº 8101/2025

Senhor Analista.

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, solicitar gentilmente a inclusão do nome do Vereador **Leandro Moraes** como coautor do **Projeto de Lei Nº 8101/2025**, que “**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O vereador Leandro Moraes tem demonstrado constante comprometimento com pautas voltadas à saúde, à dignidade humana e à inclusão social. A instituição da carteira de identificação da pessoa com fibromialgia representa um avanço significativo no reconhecimento e garantia de direitos das pessoas que convivem com essa condição crônica, muitas vezes invisível e de difícil diagnóstico.

Tal instrumento contribuirá para facilitar o acesso a atendimentos prioritários e serviços públicos essenciais, proporcionando mais respeito e compreensão àqueles que enfrentam os desafios impostos pela fibromialgia. A atuação do vereador Leandro Moraes em prol da valorização da qualidade de vida dos cidadãos de Pouso Alegre justifica plenamente sua inclusão como coautor desta relevante iniciativa legislativa.

Diante disso, e considerando a importância social deste projeto de lei, solicitamos a gentileza da inclusão do nome do vereador **Leandro Moraes** como autor conjunto do **Projeto de Lei Nº 8101/2025**. Essa medida reforça o compromisso do Legislativo Municipal com uma política pública mais justa, sensível e acessível à população.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus sinceros votos de estima, consideração e apreço.

Fred Coutinho

Vereador – Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Prezado Senhor
Luiz Guilherme Ribeiro da Cruz
Analista Legislativo
Nesta Casa



Pouso Alegre - MG, 30 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho e Leandro Moraes

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.101/2025** de autoria dos Vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes que ***“INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE FIBROMIALGIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa instituir carteira de identificação da Pessoa portadora de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa Portadora de Fibromialgia, com a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento em serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a confecção da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, devidamente numerada, de modo a possibilitar o registro e acompanhamento das pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. O órgão responsável pela emissão da carteira deverá criar mecanismos que permitam o requerimento e a emissão do documento de forma digital, por meio da internet.

Art. 3º A carteira de identificação será expedida mediante requerimento do interessado, acompanhado de laudo ou relatório médico com indicação do CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças) correspondente, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, data de nascimento, número da carteira de identidade civil, CPF, tipo sanguíneo, endereço residencial completo e telefone do identificado;

II - fotografia 3x4 e assinatura ou impressão digital do identificado;



III - nome completo, documento de identificação, endereço e telefone do responsável legal ou cuidador, se houver;

IV - identificação do órgão expedidor e assinatura da autoridade responsável pela emissão.

Art. 4º *A pessoa portadora de fibromialgia, devidamente identificada por meio da carteira instituída por esta Lei, passa a ter direito a atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, em igualdade com pessoas com deficiência, idosos, gestantes e lactantes.*

Art. 5º *A carteira será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada mediante reapresentação de laudo atualizado.*

§ 1º *Em caso de perda ou extravio, será emitida segunda via mediante apresentação de boletim de ocorrência.*

§ 2º *É de responsabilidade do portador ou responsável manter os dados atualizados junto ao órgão emissor.*

Art. 6º *O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua efetiva implementação.*

Art. 7º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, um importante instrumento de reconhecimento legal e social destinado a garantir prioridade no atendimento a pessoas diagnosticadas com essa condição.

A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dores crônicas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem a qualidade de vida de milhares de brasileiros. Apesar de seus impactos, muitos portadores enfrentam obstáculos para obter atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, por falta de reconhecimento formal de sua condição.

Cidades como Curitiba (Lei Municipal 16.480/2024) e outros municípios mineiros, como Extrema, já avançaram na proteção a essas pessoas, criando legislações específicas para garantir atenção integral, acolhimento humanizado e prioridade no atendimento.

Em Pouso Alegre, a adoção dessa carteira representa um passo importante para promover inclusão, dignidade e respeito às pessoas com fibromialgia, assegurando-lhes o direito a um atendimento mais ágil e menos desgastante em espaços como unidades de saúde, agências bancárias e repartições públicas. A iniciativa é viável, de baixo custo para o poder público, e altamente impactante para a vida dos beneficiados.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas



nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa instituir carteira de identificação da Pessoa portadora de fibromialgia no âmbito do Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no município de Pouso Alegre, a Carteira de Identificação da Pessoa***



com Fibromialgia, um importante instrumento de reconhecimento legal e social destinado a garantir prioridade no atendimento a pessoas diagnosticadas com essa condição.”

Também sustenta que: ***“A fibromialgia é uma síndrome caracterizada por dores crônicas, fadiga, distúrbios do sono e outros sintomas que comprometem a qualidade de vida de milhares de brasileiros. Apesar de seus impactos, muitos portadores enfrentam obstáculos para obter atendimento preferencial nos serviços públicos e privados, por falta de reconhecimento formal de sua condição.”***

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria dos vereadores Fred Coutinho e Leandro Moraes, que vem instituir a Carteira de



Identificação da Pessoas com Fibromialgia no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual ***“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ‘a’, ‘c’, e ‘e’, da Constituição Federal.”***

Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que ***“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).

Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 90, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).

Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na emissão de carteira de identificação para pessoas com fibromialgia no âmbito do município de pouso alegre, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que ***“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”***.

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre ***“assuntos de interesse local”***. O inciso II do Art. 21 sustenta também que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ***“cuidar da saúde e assistência pública, ...”***.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, represtinando a Constituição Federal traz no inciso II do art. 21:

“Art. 21. É competência do Município, comum à União e ao Estado;



II - cuidar da saúde e assistência pública ...”; g.n.

O inciso IV do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre traz ainda a reafirmação sobre a competência do Legislativo em tratar de matérias atinentes ao mencionado art. 21, vejamos:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

IV - cumprir atividades especificamente dirigidas ao cidadão e à comunidade, no sentido de integrá-los no governo local.

Parágrafo único. A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: (Vide Lei Ordinária Nº 3620)

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso da saúde. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

De outro lado, contudo, quando o Projeto de Lei estabelece algumas ações a serem desenvolvidas na emissão da carteira de identificação, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 6º ao determinar que os “***...a emissão da carteira de identificação da pessoa com lúpus e fibromialgia SERÁ DE RESPONSABILIDADE da secretaria municipal de saúde, que poderá firmar convênios com outras entidades públicas ou privadas para sua confecção e distribuição***”. Grifei

No entanto, sem prejuízo das análises realizadas de costume, o presente projeto deixa de possuir condições de tramite por afronta ao Inciso VI do Art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Está em tramite nesta casa a Proposição de Lei nº 8.042/2025 – de autoria do vereador Miguel Tomatinho do Hospital, com objetivo de: “***DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA PESSOAS COM LÚPUS E FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***”.



Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme exposto acima, verifico afronta do instituto legal expresso no Inciso VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do **Projeto de Lei nº. 8.101/2025** por violação ao Artigo 246, Inciso VI do Regimento Interno e, nos termos do §1º do mencionado artigo, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=DYDR2Z09WD4ME78Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: DYDR-2Z09-WD4M-E78Z





TERMO DE ENCERRAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que era o que continha nas mencionadas peças constantes do processo legislativo referente ao Projeto de Lei Nº 8101/2025, devidamente encerrado após o cumprimento de todas as etapas regimentais e legais de tramitação.

Nada mais havendo a ser juntado, lavro o presente termo para constar nos autos e para os devidos registros, do que dou fé.

Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=J3B34SK949RZT0JN>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: J3B3-4SK9-49RZ-T0JN

